



***Regras legais a observar na apreciação das contas relativas à campanha eleitoral
apresentadas pelas candidaturas
(Eleição da Assembleia da República de 1 de Outubro de 1995)***

1

Formas de financiamento

(artigos 15.º, n.ºs 2 e 3, e 27.º, n.ºs 1, 2, 3 e 7, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro)

A campanha eleitoral *só* pode ser financiada por:

- a) ***Subvenção estatal***, de valor equivalente a 2.500 salários mínimos mensais nacionais* (hoje 130.000.000\$00), à qual têm direito os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio e obtenham, no universo a que concorram, pelo menos 2% dos lugares, a solicitar ao Presidente da Assembleia da República dentro dos 15 dias posteriores à publicação do mapa oficial dos resultados eleitorais;
- b) ***Contribuições de partidos políticos***, certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes daqueles, com identificação daquele que as prestou;
- c) ***Contribuições de pessoas singulares e colectivas***, com excepção das empresas públicas, sociedades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, empresas concessionárias de serviços públicos, pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso, associações profissionais, sindicais ou patronais, fundações e governos ou pessoas colectivas estrangeiras;
- d) ***Produto de actividades de campanha eleitoral***, como, por exemplo, as verbas recebidas em resultado da venda de material de propaganda.

2

Receitas

(artigos 15.º, n.ºs 1 e 4, e 16.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro)

As receitas da campanha eleitoral - previstas nas alíneas b), c) e d) do ponto anterior - devem constar de ***conta própria*** e ser discriminadas com referência à ***actividade*** em causa.

As contribuições de ***partidos políticos*** não estão sujeitas a qualquer limite máximo, podendo o próprio partido em causa transferir importâncias das suas contas (bancárias ou outras) para a da candidatura.

As contribuições das ***pessoas colectivas***, obrigatoriamente precedidas de deliberação escrita do órgão social competente e cuja origem deve ser indicada, não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha (50 salários mínimos mensais nacionais* por cada candidato) e estão sujeitas a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais* (hoje 5.200.000\$00) por pessoa colectiva.



As contribuições das *personas singulares* não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais* (hoje 5.200.000\$00) por pessoa e são obrigatoriamente tituladas por cheque quando o respectivo montante for superior a 15 salários mínimos mensais nacionais* (hoje 780.000\$00), mas podem constar de acto anónimo quando não ultrapassem este limite.

As receitas provenientes de *actividades de campanha eleitoral* não têm limite.

3

Despesas

(artigos 17.º e 18.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro)

As *despesas* são discriminadas por *categorias* e instruídas com o documento certificativo de cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais* (hoje 260.000\$00), o que significa que só estão obrigadas a juntar documentos certificativos as candidaturas que tenham realizado despesas em montante que ultrapasse o referido valor.

O *limite máximo* de despesas é de 50 salários mínimos mensais nacionais* (2.600.000\$00) por cada candidato apresentado, havendo neste caso que determinar previamente o número de candidatos proposto por cada lista e multiplicá-lo por aquele valor.

4

Prestação das contas

(artigo 20.º, n.º 1, da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro)

As *contas* são apresentadas, no prazo máximo de **90 dias** a contar da data da proclamação oficial dos resultados, de forma discriminada, com clara diferenciação entre as receitas (por actividades) e as despesas (por categorias).

Tendo o mapa oficial dos resultados sido objecto de publicação no *Diário da República* de 24 de Outubro de 1995, o prazo para prestação de contas no presente processo eleitoral expirou em **22 de Janeiro de 1996**.

5

Apreciação das contas

(artigo 21.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro)

À Comissão Nacional de Eleições cabe apreciar, também no prazo de **90 dias**, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo notificar a candidatura em cujas contas detecte irregularidades para, no prazo de 15 dias, apresentar novas contas devidamente regularizadas.

Na *análise* das contas apresentadas pelos partidos, compulsando-se todos os documentos apresentados pelas candidaturas, deve, em suma, apurar-se o seguinte:

- a) Se todas as receitas foram obtidas pelas formas previstas nos pontos 1 e 2;
- b) Se dos documentos respeitantes às contribuições das pessoas colectivas não excepcionadas pela lei consta a origem daquelas, bem como referência ou documento



válido donde se infira que a decisão de conceder a contribuição foi precedida de deliberação eficaz do órgão social competente;

c) Se as contribuições das pessoas colectivas não excedem, no total, um terço do limite legal das despesas de campanha (2.600.000\$00 por cada candidato) nem 100 salários mínimos mensais nacionais* (hoje 5.200.000\$00) por pessoa colectiva;

d) Se as contribuições das pessoas singulares não ultrapassam 100 salários mínimos mensais nacionais* (hoje 5.200.000\$00) por pessoa e se, quando de valor superior a 15 salários mínimos mensais nacionais* (hoje 780.000\$00), estão tituladas por cheque;

e) Se as despesas certificadas pelos documentos apresentados foram feitas para e em função da campanha eleitoral ou com esta têm conexão, sendo de considerar, face ao silêncio da lei sobre as balizas temporais das despesas eleitorais, que são ilegais pelo menos as que foram contraídas depois de encerrado o período legal da campanha;

f) Se as despesas eleitorais efectuadas não ultrapassam 50 salários mínimos mensais nacionais* (2.600.000\$00) por cada candidato apresentado;

g) Se os documentos apresentados, sobretudo as facturas e os recibos, reúnem todos os requisitos legais para sua validade, designadamente os previstos na legislação fiscal.

6.

Aplicação de sanções

(artigos 22.º a 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro)

Apreciadas as contas e elaborado o relatório com a indicação das irregularidades detectadas, a Comissão Nacional de Eleições tomará as deliberações adequadas, sendo certo que a aplicação das coimas decorrentes do incumprimento das regras atrás descritas compete ao seu Presidente.

** O ordenado mínimo mensal aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem é actualmente de 52.000\$00*